



Número: **0600825-12.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido social Democrático (PSD) e Carlos Roberto Massa Junior em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com fundamento nos arts. 36-A, 57-D e 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando que, além do perfil oficial da candidata ao governo Cida Borghetti foi encontrada outra página divulgando sua campanha: Eu voto Cida Borghetti Governadora do Paraná; referida página anônima divulga a candidatura e faz pedido explícito de voto: vote Cida ou Cida pede seu voto; configurando propaganda antecipada. (Requer: i) a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1. Determinar que Representado promova a remoção da página consistente na URL: facebook.com/Eu-Voto-Cida-Borghetti-Governadora-Do-ParanáC3A1-451213631976043, no prazo máximo de 24 horas, ficando multa coercitiva para o caso de descumprimento; 1.2. determinar que o Representado forneça, no igual prazo de 24 horas, todos os dados que tiver do responsável pela página anônima, identificada pelo nome Eu voto Cida Borghetti Governadora do Paranáfacebook.com/Eu-Voto-Cida-Borghetti-Governadora-Do-ParanáC3A1-451213631976043, tais como: e-mail de acesso; eventual telefone celular constante no cadastro; além dos IPs de acesso utilizados para inserir as publicações objeto da presente controvérsia, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento; ii) no mérito, a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, determinando ao Representado a remoção, em definitivo, da página anônima com conteúdo ilícito, com a URL já indicada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| <b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b> | <b>LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)<br/>JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)<br/>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)<br/>VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)<br/>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)<br/>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b> |

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
(REPRESENTADO)

SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)  
CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO)  
PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)  
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO)  
CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)  
RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO)  
DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id.        | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 20646<br>3 | 06/09/2018 16:22   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.122

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600825-12.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, DANIELLE DE MARCO - SP311005

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 –PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE FACEBOOK BRASIL – 1. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PÁGINA ANÔNIMA DA INTERNET, SUPOSTAMENTE, COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA – IMPROCEDÊNCIA – CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO – PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – 2. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – NÃO ACOLHIMENTO – ORDENAMENTO JURÍDICO QUE PROÍBE O ANONIMATO, MAS NÃO O PSEUDÔNIMO – IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA VEICULAÇÃO QUE, CASO HOUVESSE ILÍCITO ELEITORAL, SERIA PERFEITAMENTE POSSÍVEL – 3. RECURSO NÃO PROVIDO.**



## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelo recorrente em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em virtude de não ter ficado configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, o representante CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR ingressou com representação contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (“Facebook Brasil”), tendo em vista a divulgação, na rede social Facebook, de página com pedido explícito de voto, o que ocorreu por meio do nome “Eu Voto “Cida Borghetti” Governadora Do Paraná”.

Em face disso, requereu: (I) a concessão da tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: 1.1 – Determinar que REPRESENTADO promova a remoção da página consistente na URL: <https://www.facebook.com/Eu-Voto-Cida-BorghettiGovernadora-Do-Paran%C3%A1-451213631976043/>, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento ; 1.2. – Determinar que o REPRESENTADO forneça, no igual prazo de 24 horas, todos os dados que tiver do responsável pela página anônima, identificada pelo nome “Eu Voto “Cida Borghetti” Governadora Do Paraná ” <https://www.facebook.com/Eu-Voto-Cida-Borghetti-Governadora-DoParan%C3%A1-451213631976043/>, tais como: e-mail de acesso; eventual telefone celular constante no cadastro; além dos IP’s de acesso utilizados para inserir as publicações objeto da presente controvérsia, fixando, igualmente, multa coercitiva para o caso de descumprimento (...); (IV) no mérito, a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, determinando ao REPRESENTADO a remoção, em definitivo, da página anônima com conteúdo ilícito, com a URL já indicada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido apenas em parte para que o representado informasse, no prazo de até 02 (dois) dias, todos os dados que tivesse do responsável pela página identificada pelo nome “Eu Voto “Cida Borghetti” Governadora Do Paraná” e pela URL “<https://www.facebook.com/Eu-Voto-Cida-Borghetti-Governadora-Do-Paran%C3%A1-451213631976043/>” tais como: e-mail de acesso; eventual telefone celular constante no cadastro; além dos IP’s de acesso utilizados para inserir as publicações objeto da presente controvérsia.

Informado os dados, em face de se tratar de página anônima, o representante postulou pela quebra do sigilo do telefone indicado pelo Facebook, entretanto, depois do regular trâmite do feito, foi proferida sentença julgando improcedente a representação por entender que, ainda que publicada de forma anônima, como não se configurou propaganda antecipada ante a inexistência de pedido antecipado de voto, não havendo ilícito eleitoral, não era o caso também, de se quebrar o sigilo telefônico, eis que a Constituição Brasileira proíbe o anonimato mas não proíbe o pseudônimo.

Irresignado, em suas razões, o recorrente alega que de modo diverso ao decidido, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra de forma clara a ocorrência de pedido explícito de votos, por meio da divulgação da página “Eu Voto “Cida Borghetti” Governadora Do Paraná”.

Argumenta que o autor da página que era inicialmente anônima, foi posteriormente “identificado” como Esquerdinha João Marcio. Acrescenta que não há identificação do responsável pela página, tratando-se assim de página anônima, em claro desrespeito ao art. 57-D, da Lei das Eleições, veiculada com nome que demonstra evidente propaganda eleitoral antecipada.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja reformada a sentença, declarando-se a ocorrência de pedido explícito de votos, bem como determinando-se a intimação das empresas TIM Celular S.A; VIVO S.A; OI S.A; NET Serviço de Comunicação S/A - Filial Curitiba; Global Village Telecom S.A. (GVT) , Direct Wifi Telecom LTDA ME E Copel Telecomunicações S.A, para que forneçam os dados (nome completo, RG, CPF, endereço e e-mail) do responsável pela página objeto de discussão, para que se possibilite o futuro ajuizamento de Representação em face do responsável pela página ilícita.



Em contrarrazões (ID. 95.947), o recorrido sustenta que não há anonimato na página, uma vez que diante do deferimento da ordem de fornecimento dos registros de acesso, o Facebook Brasil juntou ao processo os dados pleiteados, conforme petição protocolada em 16/08/2018 (Id 43135 a 43137).

Destaca que anônimo é aquele que não pode ser identificado.

Argumenta que no caso, o próprio Recorrente reconhece a identificação do responsável pela página impugnada, visto que, em razão do fornecimento de dados de IP pelo Facebook Brasil, requereu a expedição de ofícios para que as operadoras de internet concedam os seus dados pessoais.

Assevera que é evidente que inexiste anonimato na rede social Facebook, podendo qualquer usuário ser localizado e responsabilizado por seus atos, nos termos da legislação em vigor e aplicável às representações eleitorais de 2018.

Pugna pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

## II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merece provimento.

Discute-se na presente demanda a respeito da possibilidade da determinação da retirada da internet de página supostamente anônima em virtude de veiculação de propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997).

Quanto à autoria o recorrente sustenta que a página impugnada se reveste de anonimato, porquanto foi divulgada sem identificação imediata do seu responsável, posteriormente identificado como “Esquerdinha João Marcio” (id. 43137).

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que com os dados fornecidos pelo Facebook (id. 43.137) a página “Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná” não é anônima e o argumento de anonimato não mais se sustenta.

Conforme afirmado pelo representado em contrarrazões, anônimo é aquele que não pode ser identificado.

Sobre o anonimato, são precisas as palavras do eminente Ministro Marco Aurélio no voto condutor do julgamento do HC 84.827, no Supremo Tribunal Federal:

“Em suma, todos são livres para manifestar o seu pensamento, sendo vedado o anonimato. Caso, porém, a manifestação ofenda o direito de terceiro ou afronte a legislação, o responsável deve sofrer as consequências legais, após a devida apuração no curso de um devido processo legal, com as oportunidades de defesa. Peço vênia, ainda, para **destacar que o anonimato não se confunde com o uso de pseudônimos, nos termos do art. 19 do Código Civil, aos quais, inclusive, é dada a mesma proteção que o nome**”.

Com efeito, o art. 19, do Código Civil, dispõe que: “*O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome*”.



Nos termos do voto do Eminente Ministro Henrique Neves da Silva no julgamento do Ação Cautelar nº 138443, no C. Tribunal Superior Eleitoral, não basta a alegação de se tratar de matéria anônima, é necessário demonstrar que o conteúdo divulgado caracteriza ofensa às regras eleitorais:

**“Nos sítios da internet em que ocorra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral deve atuar a partir da análise do conteúdo veiculado. (...) Desta forma, para que a Justiça Eleitoral determine a suspensão de conteúdo veiculado pela internet, não basta a alegação de se tratar de matéria anônima, é necessário demonstrar que o conteúdo divulgado caracteriza ofensa às regras eleitorais.**

Colaciona-se abaixo a ementa do referido voto:

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.**

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente e poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.
2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.
3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.
4. **Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.**
5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.
6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

(TSE- Ação Cautelar nº 138443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 29/06/2010, Página 179).



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 06/09/2018 16:22:17  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090615164972600000000205316>  
Número do documento: 18090615164972600000000205316

Num. 206463 - Pág. 4

Na espécie, diante dos dados fornecidos pelo Facebook e da ausência de anonimato, incabível a determinação de quebra de sigilo de dados com o encaminhamento de ofícios às companhias de telefonia para a obtenção de dados do responsável pela página indicada pela URL

<https://www.facebook.com/Eu-Voto-Cida-Borghetti-Governadora-Do>

Paran%C3%A1-451213631976043/, eis que se trata de medida excepcional, somente aceita em casos em que verificada ofensa às regras eleitorais, o que não ocorreu no presente caso conforme será analisado adiante.

Além disso, o § 2º do art. 35 da Resolução TSE 23.551/2017 dispõe que “*a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados*”. Essa quebra deverá ocorrer, somente quando houver fundados indícios da ocorrência de ilícito de natureza eleitoral e justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória, nos termos do § 1º do mesmo artigo. De fato, para se cogitar da hipótese de quebra de sigilo de dados, dentre outros requisitos, é obrigatória a existência fundados indícios de ocorrência de ilícito de natureza eleitoral, indícios que, conforme se verá, não existem no presente caso em análise.

A presente demanda visa a apuração de violação ao disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, na qual se alega que na página intitulada como “*Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná*” há suposta menção às qualidades pessoais e supostos feitos da candidata a Governadora Cida Borghetti e que a referida página trata de realizar, ilicitamente, pedido explícito de voto, vedada pela Lei das Eleições. Nesse sentido não assiste razão ao representante.

Veja-se:

No caso em análise, é fato incontrovertido que tal página já existia antes de 15 de agosto de 2018, eis que a presente demanda foi ajuizada em 13/08/2018 (id. 30.590).

Com efeito, o art. 36, da Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Dessa forma, para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral, sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, que definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto.

Destaca-se o disposto no art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;



IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conforme entendimento doutrinário:

A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública. [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 381]

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme notícia veiculada no sítio

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixas-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c>

Extrai-se que, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

Logo, analisando-se sob o prisma do primeiro critério acima mencionado, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda antecipada.



Este Regional já decidiu em caso semelhante nas eleições do ano de 2016 que na expressão "VOLTAGRECA33", não há pedido explícito de voto. O referido Acórdão foi assim ementado:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36-A DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK DO PARTIDO POLÍTICO. INDICAÇÃO DE NOME, NÚMERO, FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO, NOME E SÍMBOLO DO PARTIDO. FALTA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CAUSAS EXCLUDENTES DA PROPAGANDA ANTECIPADA. LICITUDE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(RECURSO ELEITORAL n 6021, ACÓRDÃO n 50981 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016 )

Na espécie, página anônima da rede social Facebook intitulada como “*Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná*” (id.30594) que teve seu nome alterado de “Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná” para “Pra Frente Paraná” (id. 46.971) há foto da candidata a governadora sendo entrevistada por vários repórteres e na parte de baixo há outras duas fotos, uma do setor de Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil e outra da candidata Cida Borghetti em frente a duas faixas com os dizeres “Policia Civil” com outras seis pessoas ao seu lado. A notícia se refere a ações da polícia civil.

Ora, o que se tem é tão somente o nome da página intitulada “*Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná*” o que não externa, com isso, pedido explícito de voto, limitando-se somente à manifestação de apoio à candidatura da representada CIDA BORGHETTI.

Desse modo, não se tratando de propaganda extemporânea, não se mostra razoável a intervenção da Justiça Eleitoral para o cerceamento da liberdade de expressão.

É de se observar no caso, que o art. 33 da resolução TSE nº 23.551/2017 determina que a *atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático* (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). Na mesma linha o § 1º do referido artigo estabelece que “*com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral*”.

De fato, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (preferred position) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67), conforme se destaca do seguinte trecho do voto o Eminente Ministro:

(...)em um ambiente verdadeiramente democrático, as liberdades de expressão, de imprensa e de informação ostentam, ao menos à meu sentir, posições preferenciais (*preferred position*). Deveras, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das Instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização a existência da livre circulação de ideias no 'espaço público.

Assim, não se constatando configuração de propaganda eleitoral antecipada o não provimento do recurso é medida que se impõe.



### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à existência ou não de propaganda irregular, durante o período da pré-campanha, em relação à página da rede social *Facebook* intitulada como “*Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná*” (ID 30594), supostamente anônima.

O art. 36-A da Lei das Eleições dispõe que:

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*



*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão”.*

Em verdade, discute-se aqui os limites da pré-campanha quanto à expressão “pedido explícito de voto” contida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições e quando que a sua inobservância acarreta o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada.

Analisando a legislação, anoto que a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015 buscou privilegiar a antecipação dos debates políticos sem, contudo, autorizar que atos de pré-campanha sejam desvirtuados, causando desequilíbrio entre os candidatos.

Ainda sobre a caracterização do pedido explícito de voto, leciona Rodrigo López Zílio[1]:

*“O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do teu voto”, “quero o teu voto”) ou, mesmo, de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra “voto”, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese na qual o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma “conto com teu apoio”, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, resta evidenciado o pedido explícito – ainda que não textual – de voto, na medida em que existe um todo articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrupa a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido. Do simples fato desse pedido de apoio ser necessariamente conjugado com um número de partido – que coincide com o voto a ser exarado pelo eleitor na urna eletrônica (seja na legenda ou no próprio candidato ao cargo do Poder Executivo) –, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe nenhuma diferença entre a mensagem referir diretamente “preciso do teu voto” ou “conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX”; ambos se configuram como pedido explícito de voto – fundamentalmente porque a segunda hipótese, ao conjugar pedido de apoio com um número de partido ou candidato ao Poder Executivo, em verdade, também faz um pedido de voto. No sistema proporcional, o voto é binário e, pois, a referência a um número de partido coincide com o voto na*

*legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato é representado, na urna eletrônica, por aquele mesmo número. Em realidade, aliás, essa segunda hipótese chega a ser até mesmo mais reveladora de um ato de propaganda eleitoral antecipada do que uma simples referência de pedido de voto (sem um acréscimo a um número de partido ou candidato).*

Aqui, defendo que o pedido de voto, ainda que não textual, caracteriza pedido explícito de voto, não havendo necessidade de ser realizado de forma literal, sendo suficiente que da leitura se depreenda, de forma clara e compreensível, o pedido de votos aos eleitores.

No presente caso, a página na rede social Facebook nominada “*Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná*” caracteriza, em meu entender, pedido explícito de voto, em virtude do próprio nome utilizado que faz incutir no eleitorado a mensagem para que votem na sabidamente candidata à reeleição.

Ademais, s.m.j e pedindo vênia ao D. Relator, entendo ainda que referida página configura anonimato.

Em seu voto, o Relator concluiu que, diante dos dados fornecidos pelo Facebook, o proprietário do perfil é identificável ficando afastado o anonimato, acrescentando que não vislumbrou ofensa às regras eleitorais.

Entendo de forma diametralmente oposta, pois é certa a existência de anonimato na rede social *Facebook*.

Percebe-se, com facilidade, que o próprio regime de cadastro adotado pelo Facebook permite que pessoas mal intencionadas se valham de dados falsos para criar um Perfil na rede social *Facebook* e, acreditando estarem protegidas pelo anonimato advindo da falta de correta identificação, praticarem atos contrários à legislação pátria, mais especificamente no caso concreto, à legislação eleitoral.

O artigo 57-D da Lei das Eleições prevê que:

*“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”*

Como já esposado no voto divergente proferido no RE nº 0600468-32.2018.6.16.0000, entendo que as proibições do período de campanha se estendem também à pré-campanha.

Inclusive, este foi o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral, durante as Eleições de 2016, senão vejamos:



*EMENTA - RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MANEJADO APÓS O PRAZO DE 24 HORAS DO ART. 96, § 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONVERSÃO DO PRAZO EM DIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. MÉRITO. PRÉ-CAMPAÑA. PROPAGANDA. APPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES LEGAIS IMPOSTAS AO PERÍODO DE CAMPAÑA ELEITORAL. CONTEÚDO PATROCINADO NO FACEBOOK. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)*

*2. As limitações das campanhas eleitorais acerca da realização de propaganda eleitoral devem ser estendidas ao período de pré-campanha tanto porque isso é necessário para o resguardo do equilíbrio do pleito quanto porque isso garante que não ocorram abusos de poder econômico às bordas do hoje exíguo período de campanha eleitoral.*

*3. Toda e qualquer propaganda eleitoral, ou de pré-campanha, veiculada na internet mediante pagamento será considerada ilícita, independentemente de seu conteúdo.*

*4. Recurso conhecido e desprovido. (grifou-se)*

(RECURSO ELEITORAL n 4789, ACÓRDÃO n 50953 de 30/08/2016,  
Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2016)

Ora, o usuário que se utiliza das redes sociais para manifestar seu pensamento deve ser responsabilizado, não podendo se valer de perfil anônimo para esconder sua real identidade, ressaltando que até o momento não houve a completa identificação do responsável pela página, apenas a indicação de IP'S e telefone cadastrado.

Portanto, concluo pela ilicitude da propaganda antecipada veiculada, eis que caracterizado pedido explícito de voto, bem como reconheço a existência de anonimato, em desacordo com os artigos 36-A e 57-D da Lei das Eleições.

Uma vez que houve alteração do nome do perfil para “Pra Frente Paraná” no curso da representação, bem como iniciado o período da campanha eleitoral em 16 de agosto de 2018, resta prejudicado o pedido de remoção da página objeto da representação.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, pedindo vênia ao d. Relator, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação eleitoral, reconhecendo a irregularidade de página da rede social Facebook intitulada “Eu Voto Cida Borghetti Governadora do Paraná” (URL: <https://www.facebook.com/Eu-Voto-Cida-BorghettiGovernadora-Do-Paran%C3%A1-451213631976043/>) e determinar a intimação das empresas TIM Celular S.A; VIVO S.A; OI S.A; NET Serviço de Comunicação S/A - Filial Curitiba; Global Village Telecom S.A. (GVT) , Direct Wifi Telecom LTDA ME E Copel Telecomunicações S.A, para que forneçam os dados (nome completo, RG, CPF, endereço e e-mail) do responsável pela página objeto da presente representação.



É como voto.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**Juiz Membro do TRE/PR**

---

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 383-384.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Inicialmente, adoto o relatório do exarado no voto condutor.

Acompanho a divergência aberta pelo Dr Pedro Corat pelos fundamentos que passo a expor.

Na sessão de julgamento, Dr Paulo Afonso da Mota Ribeiro foi mais além em sua fundamentação no sentido de pessoalizar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, de que, para haver o pedido explícito de voto, seria necessário que o próprio pré-candidato o pedisse para si.

No entanto, em uma análise mais ampla, é preciso estender que quem apoia o candidato, e tem interesse na sua eleição, também poderia pedir votos para ele. Assim, se é proibido ao candidato pedir votos antecipadamente, todas as outras pessoas que suportam sua candidatura poderiam fazê-lo, mesmo que explicitamente, no período extemporâneo. Neste aspecto, como ficaria a legislação, que protege de um lado, mas abre as portas do outro, quando, desde que a pessoa não seja o próprio pré-candidato, todos os demais poderiam pedir votos, antecipadamente ao período de campanha eleitoral.

Assim, ultrapasso esse entendimento, pois não acompanho as razões colocadas neste sentido.

Outrossim, no caso concreto, a frase em questão “EU VOTO CIDA BORGHETTI GOVERNADORA DO PARANÁ”, não só é um pedido explícito de voto, como é estimulante às pessoas, que apoiam a candidatura de CIDA, a clicarem sobre o *link* e darem seu *like* e essa atitude vai se reproduzindo. É um estímulo direto a pessoa a dizer que apoia a candidatura de CIDA.

Fazendo um paralelo com a pesquisa estimulada, quando não se dá opções de candidato ao entrevistado, a pessoa é livre na sua escolha, mas quando se estimula a pessoa com opções, há um grande diferencial, é uma pesquisa estimulada.



Então, neste sentido, Sr Presidente, estou entendendo que o art. 36-A da Lei 9.504/97 não é restrito apenas ao candidato e também, considerando a análise do termo utilizado na página da rede social Facebook, que, embora se possa, em tese, descobrir quem realizou a postagem, sabe-se que a internet, independentemente dos avanços em relação a identificação dos usuários, ainda possui muitas brechas que podem levar ao anonimato da postagem. Assim, não é impossível que ainda existam *posts* anônimos nas redes sociais.

É claro que a legislação está avançando e a própria rede social Facebook declara que está tentando fechar todas as janelas, porém ainda existem falhas a permitir o anonimato.

Portanto, divirjo do ilustre relator e voto, acompanhando a divergência iniciada pelo Dr Pedro Luiz Sanson Corat, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo seu provimento.

Curitiba, 03 de setembro de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – JUIZ MEMBRO**

#### **EXTRATO DA ATA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600825-12.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449 - REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA ANDRADE - SP316907, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, DANIELLE DE MARCO - SP311005

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Pedro Luís Sanson Corat e Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE  
03.09.2018 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 06/09/2018 16:22:17  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090615164972600000000205316>  
Número do documento: 18090615164972600000000205316

Num. 206463 - Pág. 14